

**PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE
ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL EM VIGOR A PARTIR
DE 1º DE JANEIRO DE 2021 (“Regulamento da CCI” ou “Regulamento”)**

CASO N.º 29283/RLS

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.
TOTAL ENERGIES E&P DO BRASIL LTDA.
PETROGAL BRASIL S.A.
(Brasil)**

- as Requerentes -

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP
(Brasil)**

- a Requerida -

**ORDEM PROCESSUAL N.º 2
DECISÃO SOBRE PEDIDO DE LIMINAR**

Sede e local da arbitragem: Rio de Janeiro, Brasil

TRIBUNAL ARBITRAL

Prof. Dr. Jan Kleinheisterkamp (Presidente)
Dra. Ana Gerdau de Borja (Coárbitra)
Prof. Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra (Coárbitro)

SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

Dra. Benedita Sampaio Nunes

11 de setembro de 2025

Índice

I. Contexto.....	2
A. Histórico.....	2
1. Contexto factual.....	2
2. Histórico processual.....	6
B. Posições e pedidos das Partes.....	7
1. Requerentes.....	7
2. Requerida.....	9
II. Discussão.....	12
A. <i>Fumus boni iuris</i>	13
3. Legalidade do ato administrativo.....	13
4. Legalidade da aceitação de garantias financeiras.....	13
B. <i>Periculum in mora</i>	16
C. Adequação da medida requerida.....	17
1. Dano reverso.....	18
2. Tumulto processual.....	19
3. Apreciação geral da adequação da medida requerida.....	21
D. Pedidos acessórios.....	22
III. Decisão.....	22

A presente Ordem Processual decide sobre o pedido das Requerentes de manter os efeitos da decisão judicial de 2º grau, suspendendo a exigibilidade de uma parte dos valores cobrados ou a serem cobrados trimestralmente pela Requerida a título de Participação Especial (“Parcelas Controvertidas”), mediante apresentação de garantia financeira idônea, e de ordenar, em vista da substituição por garantias prestadas no âmbito desta arbitragem, a liberação dos valores anteriormente depositados judicialmente.

I. CONTEXTO

A. Histórico¹

1. Contexto factual

- Em 15 de setembro de 2010, foi celebrado entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) e a empresas Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobrás”), BG E&P Brasil Ltda. (“BG”) e Petrogal Brasil S.A. (“Petrogal”) um contrato de concessão referente a Área denominada BM-S-11 na Bacia dos Santos, que abrangia na época, entre outros, os campos de petróleo e gás natural denominados Berbigão e Sururu.² Na data de 29 de dezembro de 2014, a

¹ O presente histórico tem meramente caráter informativo, refletindo o entendimento preliminar do Tribunal Arbitral, sem pretender decidir sobre qualquer elemento de fato que possa ser controvertido nessa arbitragem.

² Doc. A-3 das Requerentes, Contrato de Concessão, considerando 9º.

Petrobrás, na qualidade de operadora dito contrato, encaminhou à ANP as Declarações de Comercialidade de vários campos, incluindo os de Berbigão e Sururu.³ Ao pedido das empresas, a ANP aprovou em 2017 o desmembramento do contrato relativo a uma área incluindo, entre outros, os Campos de Sururu e Berbigão; aprovou também a cessão da parte de BP E&P Brasil Ltda. à Shell Brasil Petróleo Ltda (“Shell”) e a cessão de uma parte da Petrobrás à Total E&P do Brasil Ltda. (hoje TotalEnergies E&P do Brasil Ltda.) (“Total”).⁴ Seguinte, as empresas Petrobrás, Shell, Total e Petrogal celebraram entre elas no mesmo ano um Contrato de Consórcio (o “Consórcio”), permitindo assim a celebração, em 12 de janeiro de 2018, do Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural (“Contrato de Concessão”), regulando a exploração e produção das áreas, entre outras, relativas aos Campos de Berbigão e Sururu⁵ – contrato objeto da presente arbitragem.

2. Após um procedimento iniciado em 2019, em 23 de janeiro de 2025, a ANP decidiu, *inter alia*, de

I) aprovar parcialmente os Planos de Desenvolvimento das Jazidas Compartilhadas de Berbigão e Sururu, excetuando a proposta de divisão das áreas de desenvolvimento apresentada; [...]

*III) determinar à Superintendência de Participações Governamentais que apure o valor de Participação Especial que deixou de ser recolhido em função da apropriação da produção em duas áreas de desenvolvimento ao invés de uma[.]*⁶

3. Com base na decisão administrativa, venceu a primeira parcela trimestral majorada do ano na data de 30 de abril de 2025, em aplicação do artigo 21 do Decreto nº 2.705/1998. Em consequência, em 31 de março de 2025, as Requerentes pediram ao Juiz da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, medida cautelar pré-arbitral com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* contra a Requerida, com base no artigo 22-A da Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”) e nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), pedindo a suspensão a partir do 30 de abril de 2025 da exigibilidade da parte dos valores cobrados pela ANP, a título de Participação Especial, que correspondem ao aumento dessa Participação Especial resultante da decisão da ANP de 23 de

³ *Ibid.*, considerando 11º.

⁴ *Ibid.*, considerandos 12º-15º.

⁵ *Ibid.*, considerandos 16º-18º.

⁶ Doc. A-12 das Requerentes, Decisão de Diretoria Colegiada nº 24/2025.

janeiro de 2025, mediante apresentação de garantia financeira (seguro garantia ou fiança bancária).⁷

4. Instada pelo judiciário a se manifestar sobre o pedido de tutela cautelar antecedente, a Requerida manifestou a sua oposição em 25 de abril de 2025.⁸ O Juiz de 1ª Instância, na sua decisão de 28 de abril de 2025, em vista, *inter alia*, da pendência de julgamento, na época, do Tema Repetitivo 1.203 pelo Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), considerou que “*não há fundamento para acolher, neste momento processual, o seguro de garantia ou carta de fiança para garantia do crédito não tributário*”, mas, pelo resto, deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente pleiteada, determinando

*que, mediante a comprovação do depósito judicial das parcelas controvertidas, seja suspensa a exigibilidade da parcela controvertida das participações especiais decorrentes da decisão de unificação dos Campos de Sururu e Berbigão, limitada tal suspensão aos valores efetivamente depositados, vigorando tal medida até a instauração do processo arbitral.*⁹

5. As Requerentes procederam ao depósito judicial da Parcela Controvertida no montante de R\$ 110.922.316,01 no próximo dia, 29 de abril de 2025, e informaram o Juiz de 1ª Instância em 2 de maio de 2025.¹⁰
6. Em 21 de maio de 2025, as Requerentes interpuseram no Tribunal de Regional Federal (“TRF”) da 2ª Região Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de 1ª Instância na medida que rejeitou o pedido de apresentação de garantias financeiras, argumentando, *inter alia*, que a afetação do Tema 1203 pelo STJ não impede a apreciação de tutelas de urgência, pretendendo “*a mera substituição da exigência de depósito judicial pela apresentação de seguro garantia ou fiança bancária tanto para os valores controversos de participação especial já depositados judicialmente, bem como para os demais valores controversos de participação especial vencidos, antes da constituição do Tribunal Arbitral.*”¹¹
7. Na sua decisão monocrática do 25 de maio de 2025, o Desembargador do TRF da 2ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal:

⁷ Doc. A-20 das Requerentes, ¶ 91.

⁸ Doc. A-34 das Requerentes.

⁹ *Ibid.*, p. 5.

¹⁰ Doc. A-22 das Requerentes.

¹¹ Doc. A-23 das Requerentes, ¶ 9.

*para autorizar a suspensão da exigibilidade da parcela controvertida das participações especiais decorrentes da decisão de unificação dos Campos de Sururu e Berbigão, mediante oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária, em substituição ao depósito judicial dos valores controvertidos, até o julgamento do agravo de instrumento [pelo Colegiado de]sta Turma Especializada.*¹²

8. Em 18 de junho de 2025, a Requerida informou o Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro que havia interposto embargos de declaração para obter confirmação do seu entendimento de que a decisão de antecipação de tutela “*apenas autorizou que os valores apurados nos próximos trimestres sejam garantidos por seguro garantia ou carta de fiança, em substituição à exigência de depósito*” e que “[n]ão foi deferida a substituição do depósito já efetuado nos autos”; em consequência, requereu que não fosse liberado o depósito até a decisão acerca desses embargos de declaração.¹³ Alternativamente, pediu que fossem rejeitadas as garantias ofertadas pelas Requerentes por não preencherem os requisitos normativos e fosse determinado que elas providenciassem o cumprimento de todas as exigências estipuladas na Portaria Normativa PGF nº 41/2022.¹⁴
9. Subsequentemente, em 27 de junho de 2025, o Estado do Rio de Janeiro requereu ao mesmo juízo seu ingresso no feito no Juízo do 1º grau, pedindo acesso aos autos.¹⁵
10. Em 10 de julho 2025, a Requerida informou o TRF da 2ª Região da instauração do Tribunal Arbitral, conforme o artigo 19 da Lei de Arbitragem, requerendo que, em vista dos artigos 20-A e 20-B da mesma lei, o recurso no juízo federal fosse considerado prejudicado, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.¹⁶ Em 17 de julho de 2025, as Requerentes confirmaram o entendimento que, tendo em vista a constituição do Tribunal Arbitral, o juízo federal já não seria competente para deliberar sobre a prestação das garantias, sendo o a arbitragem o foro adequado para a solução da controvérsia, “*esclarecendo que apresentarão as garantias financeiras diretamente ao Tribunal Arbitral*”.¹⁷ O pedido das Partes

¹² Doc. A-24 das Requerentes, Despacho/Decisão do 25/05/2025 no Agravo de Instrumento No 5006412-87.2025.4.02.0000/RJ, p. 3, último parágrafo.

¹³ Doc. 8 da Requerida, última página.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ Doc. A-35 das Requerentes.

¹⁶ Doc. A-26 das Requerentes.

¹⁷ Doc. 9 da Requerida, ¶¶ 4 e 8.

foi acolhido no dia 22 de julho de 2025 pelo Juízo do 2º grau, que julgou prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração.¹⁸

11. Por manifestação do 31 de julho de 2025, as Requerentes apresentaram ao Tribunal Arbitral *“as garantias financeiras referentes aos 1º e 2º trimestres de 2025, referente à Parte Controvertida da Participação Especial”* e notificaram o Juízo do 1º grau, requerindo a imediata liberação dos valores depositados e postulando o cancelamento ou desentranhamento das garantias anteriormente apresentadas perante o Juízo federal.¹⁹
12. Após ter sido informado pelas Requerentes da constituição do Tribunal Arbitral, com o pedido da *“imediata liberação dos valores depositados”* e do *“cancelamento e da liberação das garantias atualmente vinculadas a este processo [judicial]”*,²⁰ também o juiz da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro confirmou no dia 7 de agosto de 2025 que *“houve a derrogação da jurisdição deste Juízo [federal]”*,²¹ determinando, à luz do artigo 22-B da Lei de Arbitragem:

o encaminhamento dos autos ao Tribunal Arbitral competente,²² ao qual competirá decidir sobre eventual reapreciação da tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão, assim como as demais questões pendentes nesta medida cautelar, relativas às garantias ofertadas, depósitos judiciais e o pedido de ingresso no presente feito.²³

2. Histórico processual

13. Com base nas discussões na Conferência sobre a Condução do Procedimento (“CCP”) realizada no dia 17 de julho de 2025, as Partes encaminharam conjuntamente no dia 21 de julho de 2025 a sua sugestão de cronograma processual, incluindo a fase do *“Procedimento prévio sobre Cautelar”*, confirmado pelo Tribunal Arbitral por carta do 31 de julho de 2025 e, subsequentemente, no Anexo 1 da Ordem Processual Nº 1 (“OP1”).
14. Por e-mail de 1 de agosto de 2025, a Requerida pediu que sua manifestação a respeito das garantias apresentadas pelas Requerentes, no dia anterior, ocorresse no mesmo prazo estipulado para a resposta ao pedido cautelar, o que o Tribunal

¹⁸ Doc. A-27 das Requerentes.

¹⁹ Doc. A-36 das Requerentes.

²⁰ Cf. Doc. A-37 das Requerentes, ¶ 1-2.

²¹ *Ibid.*, ¶ 3.

²² Nota-se que, à data desta decisão, dito encaminhamento dos autos da justiça federal ao Tribunal Arbitral ainda não ocorreu.

²³ *Ibid.*, ¶ 7.

Arbitral, após ter convidado os comentários das Requerentes por e-mail do mesmo dia, que foram recebidos no dia 4 de agosto de 2025, concedeu no dia 7 de agosto de 2025.

15. No mesmo dia, em 7 de agosto de 2025, conforme ao Cronograma acordado entre as Partes, as Requerentes submeteram a sua Manifestação sobre Medida Liminar de Garantia (“Manifestação sobre Liminar”). Esta foi complementada, no dia 12 de agosto de 2025, em reação à decisão do juiz da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro do mesmo dia,²⁴ por uma Manifestação sobre Levantamento do Depósito e Liberação das Garantias (“Manifestação sobre Liberação”).
16. Em 14 de agosto de 2025, a Requerida submeteu sua Resposta ao Pedido Cautelar de Garantia (“Resposta”).
17. Em 31 de agosto de 2025, as Requerentes apresentaram uma Manifestação sobre os Ajustes nas Garantias, apresentando apólices ajustadas em vista das insuficiências alegadas pela Requerida na sua Resposta. No próximo dia, 1 de setembro de 2025, a Requerida protestou contra essa última manifestação das Requerentes, por não ter sido prevista no calendário processual previamente acordado entre as Partes e sem autorização prévia pelo Tribunal Arbitral, requerendo o desentranhamento da manifestação e de seus anexos. Na sequência, em 2 de setembro de 2025, o Tribunal Arbitral solicitou às Requerentes que se pronunciassem até o fim do mesmo dia sobre o pedido formulado pela Requerida, o que as Requerentes fizeram. Ainda no dia seguinte, 3 de setembro de 2025, o Tribunal Arbitral informou as Partes sobre a inadmissibilidade da manifestação extemporânea e não autorizada das Requerentes, clarificando que ela não será levada em consideração para a presente decisão sobre o pedido cautelar.

B. Posições e pedidos das Partes

1. Requerentes

18. As Requerentes insistem na necessidade de manter a decisão liminar proferida pelo TRF da 2ª Região. Salientam que já o Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu expressamente a possibilidade de suspensão da exigibilidade da Parcela Controvertida e que o TRF da 2ª Região, na decisão monocrática do 25 de maio de 2025, autorizou a substituição do depósito judicial por garantias financeiras, reconhecendo a suficiência e idoneidade delas e, também, o ônus

²⁴ *Vide supra*, para. 12.

excessivo e desproporcional que representaria a manutenção de depósitos judiciais nos valores em questão. Para fundamentar a concessão da medida liminar requerida com base no artigo 22-B da Lei de Arbitragem, insistem na presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil da arbitragem (*periculum in mora*).

19. No que concerne ao primeiro critério, invocam o recente julgamento do Tema Repetitivo 1.203 pelo STJ, publicado no 17 de junho de 2025, autorizando a utilização de fiança bancária ou seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito não tributário, desde que corresponda ao valor atualizado do débito acrescido de 30%. Argumentam que o Tema 1.203, que consideram plenamente aplicável no presente caso, impediria invocar supostos impactos orçamentários como justificativa para impedir a substituição do depósito judicial por garantia financeira ao afirmar, no voto condutor, que tal solução “*concilia a efetividade da execução com a observância da proporcionalidade e da razoabilidade*” por se tratar de medida menos gravosa ao devedor. Defendem que autarquias federais – tal como a Requerida – possam se beneficiar da Lei Complementar nº 151/2015, dirigida exclusivamente à administração pública direta, não abrangendo autarquias federais, e, então, se valer dos depósitos judiciais para execução orçamentária; a Requerida, como parte no processo judicial e arbitral e responsável pela cobrança, não teria autorização legal para utilizar os depósitos judiciais. Repetem também as Requerentes os seus argumentos de ilegalidade da decisão da ANP e, por consequência, da cobrança adicional de Participação Especial para corroborar a probabilidade do seu direito.
20. No que concerne ao risco na demora, as Requerentes argumentam sofrer, sem a medida requerida, um impacto orçamentário da ordem de aproximadamente R\$ 150.000.000,00 ao longo de cada trimestre do ano de 2025 até o final da arbitragem, supostamente gerando distorções graves nas estruturas de planejamento econômico das empresas ao comprometer a previsibilidade do custeio de suas atividades e o equilíbrio de seus investimentos estratégicos. Na sua manifestação sobre levantamento do depósito e liberação das garantias, especificam que a manutenção desses valores em conta judicial por tempo indeterminado seria extremamente prejudicial às Requerentes, por impossibilitar a utilização desses valores pelas Requerentes em suas atividades operacionais e investimentos, já que depósitos judiciais não geram a mesma rentabilidade ou liquidez, o que acarretaria perda econômica significativa e injustificada ao longo do tempo. Ainda no seu pedido de liminar, argumentam que também deveria ser levada em consideração a urgência resultante do curto prazo disponível ao fim de cada trimestre entre a apuração dos valores cobrados e o vencimento da

obrigação de pagamento, agravada pelo risco de incidência automática de multas, encargos moratórios e autuações administrativas. Finalmente, insistem as Requerentes que sofreriam prejuízo porque os valores controvertidos pagos à ANP, caso sejam declarados indevidos ao final da arbitragem, só poderiam ser restituídos por meio de precatórios, mecanismo de custoso, demorado e difícil adimplemento, em particular nas circunstâncias específicas do caso, envolvendo múltiplos entes federativos titulares.

21. Em consequência, as Requerentes pedem que o Tribunal Arbitral:

mantenha, na íntegra, os efeitos da Decisão de 2º grau, que suspendeu a exigibilidade da Parte Controvertida dos valores já cobrados, bem como dos que serão futuramente cobrados trimestralmente pela ANP até o fim da arbitragem, a título de Participação Especial, [...] mediante a apresentação de garantia financeira idônea (seguro garantia ou fiança bancária), prestada no prazo legal de recolhimento de cada parcela;

confirm[e...] a necessária liberação dos valores anteriormente depositados na Cautelar Pré-Arbitral, diante da substituição integral por garantias prestadas no âmbito desta arbitragem;

emita Carta Arbitral ao Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinando expressamente o levantamento da quantia depositada, bem como o cancelamento e/ou liberação das garantias prestadas perante aquele Juízo;²⁵

determine à ANP que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança relacionado aos valores controvertidos até o fim da arbitragem – incluindo, mas não se limitando, à inscrição das Requerentes em cadastros de inadimplentes, como o CADIN, ou à imposição de sanções diretas ou indiretas associadas às parcelas em disputa.

2. Requerida

22. A Requerida, no entanto:

requer a este Tribunal Arbitral que indefira o pedido de garantia dos valores controvertidos através de Seguro/Fiança, determinando às Requerentes que procedam à garantia em dinheiro;

²⁵ Manifestação sobre Liberação, ¶ 4.

[s]ubsidiariamente, [...] registra[ndo] que não aceita as garantias apresentadas (DOC. A-29) tendo em vista que não atende à Portaria Normativa PGF no 41/2022 (DOC. 12) [...], requer:

- i. a intimação das Requerentes para apresentar novas apólices devidamente regularizadas, para submissão à análise da Requerida;*
- ii. prazo não inferior à 15 dias para proceder à análise de adequação à Portaria Normativa PGF nº 41/2022.*

23. Argumenta a Requerida primeiramente a ausência de probabilidade de direito. Alega que a tutela provisória reclamaria probabilidade intensa do direito invocado, apta a deslocar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, e insiste que as Requerentes não conseguiram demonstrar a plausibilidade da tese de “delimitação do campo de petróleo” tal como formulada por elas, faltando assim prova idônea de ilicitude do ato regulatório ou de ofensa contratual inequívoca. Destaca nesse contexto que uma tutela deve ater-se à verificação sumária da plausibilidade e risco, sem antecipar, de forma disfarçada, os efeitos da decisão final. Além disso, insiste que deferir a medida cautelar nos termos solicitados importaria em esvaziar a função do julgamento definitivo, invertendo a lógica do processo e comprometendo a imparcialidade da apreciação final. Explica que as Requerentes acabaram por apresentar alegações que exigem exame aprofundado do mérito, assim confundindo o *fumus boni iuris* com o mérito, justificando o indeferimento da tutela cautelar, por não ser possível, em sede de cognição sumária, afirmar a plausibilidade do direito.
24. Mormente, argumenta a Requerida que o Tema 1.203 STJ possui seu fundamento jurídico pautado exclusivamente em leis processuais que as partes teriam acordado não ser aplicáveis na presente arbitragem. Em consequência, também o Tema 1.203 STJ não seria aplicável no caso presente, elaborando na suposta *ratio decidendi* do Tema 1.203 como ancorada em créditos de natureza eventual e sancionatória, ao contrário do objeto da arbitragem, isto é, o pagamento da Participação Especial como obrigação legal e contratual. Focalizando no princípio da menor onerosidade como um dos fundamentos principais da decisão do STJ e no fato que o STJ buscou proteger empresas das consequências de bloqueios patrimoniais desproporcionais e prejudiciais à sua operação, argumenta que esse cenário não se aplica ao caso concreto porque as Partes possuiriam plena capacidade financeira para arcar com o pagamento do

depósito integral da Participação Especial, sem qualquer comprometimento da sua atividade econômica.

25. Insistindo que a Participação Especial incide meramente sobre o resultado líquido do campo, a Requerida também argumenta ausência de *periculum in mora* por falta de demonstração concreta de prejuízo, rejeitando que possa haver “distorções graves na estrutura de planejamento econômico das empresas”, argumentada pelas Requerentes. Clarifica, nesse contexto, que a “ANP não se opõe ao depósito em dinheiro da parcela controvertida – apenas à prestação da garantia por meio de seguro ou fiança bancária.” No caso de vencerem na arbitragem, as Requerentes poderiam receber os valores depositados imediatamente por ordem do Tribunal, nos termos do artigo 37 da Lei 14.973/2024, não havendo nenhum risco de precatório.
26. Ao inverso, a Requerida insiste que a cautelar pedida causaria um dano inverso, argumentando que os depósitos judiciais são engrenagem da política fiscal da União, pois, conforme ao artigo 35 da Lei nº 14.973/2024, os depósitos são recolhidos na Conta Única da União com a Caixa Econômica Federal. Argumentando que a ANP não é destinatária dos valores pagos a título de Participação ou *royalties*, também os valores depositados em juízo seriam juridicamente classificados como receitas públicas condicionadas e integrariam assim o planejamento orçamentário e fiscal da União, conferindo maior previsibilidade às contas públicas e fortalecendo a governança fiscal e a credibilidade do orçamento público. Haveria então “*risco real de comprometimento da capacidade do Estado de planejar e executar políticas públicas com base em valores que, embora ainda discutidos em ação judicial ou arbitragem, estão contabilizados no orçamento.*”
27. A Requerida também questiona a idoneidade da modalidade de garantia oferecida pelas Requerentes, isto é o seguro garantia ou a carta de fiança, por supostamente não se coadunar com o rito arbitral. Causaria, segundo o seu entendimento, tumulto processual o fato de o valor da Participação Especial ser apurado trimestralmente, requerendo a apresentação de nova apólice a cada três meses, e isso num período muito curto, exigindo uma análise das voluminosas apólices apresentadas. Aponta em seguida e em detalhe irregularidades das apólices já apresentadas pelas Requerentes, no que concerne aos valores e às cláusulas, salientando que a Requerida já invocou as deficiências na esfera judicial sem que as Requerentes as tenham sanado ao apresentar as novas garantias ao Tribunal Arbitral. Insiste que, na lógica das próprias Requerentes, ela pode rejeitar – e rejeita – as garantias oferecidas por insuficiência financeira,

defeitos formais ou inidoneidade das garantias. Finalmente, a Requerida insiste que nunca aceitou garantia ou fiança bancária, pois unicamente o depósito em dinheiro minimiza impactos orçamentários.

II. DISCUSSÃO

28. Cabe recordar, primeiramente, que a competência do Tribunal Arbitral para decidir do pedido de tutela cautelar no caso concreto resulta, tal como afirmado pelo judiciário federal e por ambas as Partes,²⁶ diretamente do caput do artigo 22-B da Lei de Arbitragem, que prevê o seguinte:

Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

29. Cabe também constatar que, ainda tenha manifestado objeções à arbitrabilidade do objeto da disputa entre as Partes na sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, também documentadas na Ata de Missão,²⁷ a Requerida, nesta fase de “*Procedimento prévio sobre Cautelar*” (ao contrário do processo cautelar judicial no 1º grau²⁸), se absteve de formular essas objeções como impedimentos jurisdicionais à decisão do Tribunal Arbitral sobre o pedido das Requerentes de medida liminar de garantia. Ao contrário, em linha com a sua iniciativa de pedir ao TRF da 2ª Região que o recurso seja considerado prejudicado,²⁹ afirma explicitamente que “*a decisão, tanto em relação à substituição do depósito por garantia quanto para definir a modalidade de garantia futura a ser aceita nesta arbitragem está a cargo deste ilustre Tribunal Arbitral*”.³⁰ Resulta que se pode assumir a ausência de obstáculo jurisdicional ao exercício do poder arbitral definido no artigo 22-B da Lei de Arbitragem.
30. Desprende-se, em seguida, que as Partes estão basicamente *ad idem* no que concerne aos requisitos legais para deferir o pedido de medida cautelar, em particular, a necessidade de probabilidade de direito ou *fumus boni iuris* (A.) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo *periculum in mora* (B.), assim como a adequação da medida requerida nas circunstâncias específicas do caso (C.), considerando também os pedidos acessórios das Requerentes (D.).

²⁶ Vide *supra*, paras. 8 e 12.

²⁷ AdM, ¶ 29.

²⁸ Doc. A-34 das Requerentes, Manifestação da Requerida ao Juiz de 1ª grau do 25 de abril de 2025, pp. 7-9. Não consta nos autos do procedimento arbitral que a Requerida tenha reiterado esse argumento posteriormente.

²⁹ Doc. A-26 das Requerentes; vide *supra*, para. 8.

³⁰ Resposta, ¶ 14.

A. *Fumus boni iuris***3. Legalidade do ato administrativo**

31. Quanto à probabilidade de direito, há primeiramente uma confusão de ambos os lados: de um lado, quando as Requerentes insistem na suposta evidência da ilegalidade do ato administrativo em questão como fundamento do *fumus boni iuris*; do outro lado, quando a Requerida, insistindo na presunção de legalidade do ato administrativo, afirma por sua vez que “*deferir a medida cautelar nos termos solicitados importaria esvaziar a função do julgamento definitivo*”, alegando que “*o indeferimento da medida é ... necessário para preservar o devido processo legal e evitar decisões precipitadas*”.³¹ De maneira nenhuma há necessidade ou risco de julgar ou prejudicar a controvérsia essencial entre as Partes para decidir sobre o pedido de cautelar.
32. A Requerida deixou muito claro que – em consonância com o seu requerimento nesta fase liminar – “*não se opõe ao depósito em dinheiro da parcela controvertida – apenas à prestação de garantia por meio de seguro ou fiança bancária.*”³² Resulta logicamente que não há nenhum questionamento da suspensão do pagamento da Parcela Controvertida até a decisão final sobre a controvérsia entre as Partes pelo Tribunal Arbitral. Ou seja, pode-se entender que a Requerida não se opõe à confirmação da decisão em 1ª instância pelo juiz da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A única controvérsia que persiste, neste ponto, é a possibilidade de substituir o depósito legal por seguro garantia ou fiança bancária, tal como foi discutido em 2ª instância no TRF da 2ª Região; isto é, resta meramente a decisão sobre a escolha da garantia adequada para implementar a suspensão – e não a questão de se deve haver suspensão durante o procedimento arbitral, questão pacífica por ter sido aceita pela Requerida. Em consequência, não há que verificar *prima facie*, nesta fase processual, a alegada ilegalidade do ato administrativo, objeto do mérito desta arbitragem. O *fumus boni iuris* para deferir o pedido de suspensão da Parcela Controvertida por meio de garantia não é questionado.

4. Legalidade da aceitação de garantias financeiras

33. Consta nas manifestações das Partes, que consideram as questões em torno das bases legais para justificar a possibilidade de suspensão da exigibilidade da Parcela Controvertida, mediante garantias financeiras, como outro aspecto da probabilidade de direito. Surge, nesse contexto, principalmente a questão da

³¹ Resposta, ¶¶ 23 e 28.

³² *Idem*, ¶ 51.

aplicabilidade ao presente caso do Tema 1.203 sobre o qual o STJ decidiu recentemente:

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro-garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30%, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

34. A Requerida nega a aplicação da tese do Tema 1.203 STJ por ter sido “construída exclusivamente a partir de casos envolvendo muitas administrativas” e por possuir “seu fundamento jurídico pautado exclusivamente no artigo 9, ii, § 3º, da lei no 6.830/1980 c/c arts. 805 e 835, § 2º, do CPC/2015, leis processuais que as partes acordaram que não se aplicam à presente arbitragem”.³³ Essa posição não é convincente em vista do artigo 18 da Lei de Arbitragem, que prevê:

O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

35. Ainda que as leis processuais dirigidas ao Judiciário brasileiro não sejam aplicáveis em uma arbitragem internacional, ainda que sediada no Brasil, também é certo que a Lei de Arbitragem instaura a arbitragem como método de resolução de controvérsias integral e verdadeiramente alternativo ao judiciário, como clarifica o seu artigo 18. Em particular, resulta do já citado *caput* do artigo 22-B que “[i]nstituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.” Isso somente pode significar, como corolário necessário do efeito de derrogação de competência da convenção de arbitragem, que os árbitros devem poder confirmar as mesmas medidas cautelares ou de urgência que o Poder Judiciário tinha a faculdade de conceder em conformidade com o artigo 22-A da Lei de Arbitragem.
36. A própria Requerida não somente afirmou que “a decisão, tanto em relação à substituição do depósito por garantia quanto para definir a modalidade de garantia futura a ser aceita nesta arbitragem está a cargo deste ilustre Tribunal Arbitral”, mas já tinha pedido ao TRF da 2ª Região que, em vista da instauração do Tribunal Arbitral e dos artigos 22-A e 22-B da mesma lei, o recurso no juízo federal fosse considerado prejudicado, pedido que foi acolhido pelo TRF.³⁴

³³ Resposta, ¶ 32.

³⁴ Vide *supra*, para 8.

Seguindo a mesma lógica e na mesma base jurídica, o juiz da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, entendeu que:

*a partir do momento em que instaurado o processo arbitral houve a derrogação da jurisdição deste Juízo... [C]ompetirá [ao Tribunal Arbitral] decidir sobre eventual reapreciação da tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão, assim como as demais questões pendentes nesta medida cautelar, relativas às garantias ofertadas, depósitos judiciais e o pedido de ingresso no presente feito.*³⁵

37. Resulta necessariamente que, se o Tema 1.203 STJ agora vincula o Judiciário, no sentido de poder – e dever – decretar que a ANP aceite garantias financeiras, em aplicação do artigo 22-A, não se pode questionar o poder do Tribunal Arbitral de confirmar tal medida em aplicação do artigo 22-B. Essa aplicação (indireta) do Tema 1.203 não constitui uma aplicação de normas de procedimento estatal na arbitragem, mas resulta do poder dos árbitros de outorgar, por meio da confirmatória, as medidas já concedidas pelo Poder Judiciário, vinculado pelo Tema do STJ.³⁶
38. Finalmente, a Requerida reconhece que o STJ tem adotado uma expressão ampla de “crédito não tributário”. É incontroverso que, no caso presente, “crédito não tributário” abrange a Parcela Controvertida. Irrelevante então que o a suposta *ratio decidendi* do Tema 1.203 esteja “*ancorada em créditos de natureza eventual e sancionadora, como multas administrativas*”.³⁷ Pode-se assumir razoavelmente que, em caso de dúvida, o STJ esteve consciente da utilização da expressão jurídica aplicada para delimitar o campo de aplicação do Tema 1.203 adequadamente.
39. Em consequência, não parece haver, pelo menos *prima facie*, impedimento legal – e, ao contrário, parece haver sólido respaldo judicial pelo Tema 1.203 do STJ – para que o Tribunal ordene, tal como já foi feito pelo Judiciário, a suspensão da exigibilidade da Parcela Controvertida com base no oferecimento de fiança bancária ou de seguro-garantia pelas Requerentes, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30%.
40. Em consequência, não falta o *fumus boni iuris* no presente caso.

³⁵ Doc. A-37 das Requerentes, ¶ 7; veja-se *supra* para. 12.

³⁶ Para o entendimento do Judiciário de haver correlação com o Tema 1.203, veja-se: Doc. A-21 das Requerentes, Decisão de 1º grau, p. 4 (“Assim, diante da pendência do julgamento do Tema 1203 pelo STJ...”; Doc. A-24, Decisão monocrática de 2ª grau, p. 3 (“Correlatamente há afetação do Tema 1203...”).

³⁷ Resposta, ¶ 37.

B. *Periculum in mora*

41. No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cumpre destacar, primeiramente, que o argumento das Requerentes sobre possibilidade e a onerosidade de submissão ao regime de precatórios é irrelevante. Uma vez aceita a suspensão do pagamento da Parcela Controvertida mediante garantia, não é aplicável o precatório quando há depósitos judiciais, como resulta do artigo 37, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.973/2024.³⁸ Também o argumento geral de que o pagamento dessa Parcela Controvertida, estimada em “R\$ 150 milhões por trimestre do ano 2025 [com o risco de cobranças retroativas referente a anos anteriores] até o final da arbitragem, valor esse que se soma às demais obrigações financeiras regularmente suportadas pelas operações, gera[ria] distorções graves na estrutura de planejamento econômico das empresas”,³⁹ é difícil de aceitar nessa generalidade. Nos termos da Requerida, a Participação Especial é um percentual da receita líquida, isto é receita bruta deduzida das despesas de exploração, desenvolvimento e produção, impostos e *royalties*.⁴⁰ As Requerentes não demonstram a plausibilidade de que um depósito das Parcelas Controvertidas trimestralmente geraria, de maneira abstrata, “distorções graves na estrutura de planejamento econômico das empresas”.⁴¹
42. No entanto, é plausível que as Requerentes estão “obrigadas a desembolsar valores milionários não previstos em seus planejamentos financeiros, o que compromete a previsibilidade do custeio de suas atividades e o equilíbrio de seus investimentos estratégicos”, considerando a imobilização econômica desses valores importantes durante a duração da presente arbitragem. Insistem as Requerentes que “além de imobilizar quantias bilionárias por tempo indeterminado, esses depósitos quase não geram qualquer remuneração. O resultado é um prejuízo financeiro real e imediato”.⁴² Esse argumento reflete aquele já avançado nas suas Razões de Agravo de Instrumento, com referência ao impacto do artigo 37, inciso II, da Lei nº 14.973/2024.⁴³

³⁸ “Os valores de que trata o inciso II do caput deste artigo [vide infra n. 43] serão: I – entregues a seu titular pela instituição financeira, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua notificação.”

³⁹ Manifestação sobre Liminar, ¶¶ 89-91.

⁴⁰ Resposta, ¶¶ 42-47.

⁴¹ Esse argumento geral e abstrato das Requerentes coincide, de maneira quase congruente, com o argumento do dano reverso da Requerida, discutido *infra*, para. 45.

⁴² Manifestação sobre Liminar, ¶ 6.

⁴³ “Conforme dispuser a ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, haverá: ... II – levantamento dos valores por seu titular, acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação”.

Quando os depósitos judiciais forem levantados pelos contribuintes que obtiveram êxito no litígio, sua atualização se dará apenas pelos índices oficiais de inflação, sem a incidência de juros de mora. Ou seja, os depósitos que antes seriam corrigidos pela Selic, passarão a ser corrigidos apenas pelo IPCA. ...

Em outras palavras, a imobilização de valores em depósitos judiciais representaria um duplo prejuízo: (i) as Agravantes não só perderiam a liquidez necessária para os investimentos e desempenho de suas atividades; como também (ii), quando da provável vitória na arbitragem, as Agravantes teriam que se contentar com a devolução de valores refletindo uma mera atualização com índices oficiais da inflação. ...

Assim, a nova regra de atualização monetária prevista pela Lei no 14.973/2024 torna ainda mais urgente e necessária a autorização de garantia financeira neste caso, sob pena de causar significativo e desproporcional impacto e ônus financeiro às Agravantes.⁴⁴

43. O ponto nevrálgico é, efetivamente, a perda econômica resultante da imobilização dos valores em questão.⁴⁵ Nesse sentido, o desembargador do TRF da 2ª Região na decisão do 2º grau reconheceu que “a manutenção da exigência de depósito integral dos valores controvertidos – de ordem elevadíssima – gera prejuízos significativos com a indisponibilidade desse recurso. Isso demonstra a urgência necessária à avaliação.”⁴⁶ Com base nos fatos e argumentos nos autos, o Tribunal Arbitral concorda com essa apreciação, satisfeito de que há *periculum in mora*.

C. Adequação da medida requerida

44. Ao resistir à suspensão mediante garantias financeiras, a Requerida invoca vários argumentos que questionam a adequação dessa medida pedida pelas Requerentes. Em particular, argumenta que deferir a suspensão mediante garantias financeiras causaria dano reverso (1.) e tumulto processual (2.) – elementos a serem levados em consideração na apreciação global da adequação das garantias financeiras apresentadas (3.).

⁴⁴ Doc. A-23 das Requerentes, ¶¶ 49-51.

⁴⁵ A própria Requerida reconhece que uma compensação administrativa conforme previsto no § 2º do artigo 66 da Lei nº 8383/91 somente se aplicaria caso houvesse pagamento integral da Participação Especial – mas não na presente hipótese de proposta de garantia; Resposta, ¶ 52.

⁴⁶ Doc. A-24 das Requerentes, p. 2, ¶ 2.

1. Dano reverso

45. A Requerida insiste que valores depositados em juízo são juridicamente classificados como receitas públicas, que o orçamento público deve ser elaborado com base em receitas efetivas e disponíveis, o que inclui os valores judicialmente depositados e *“embora não estejam disponíveis para uso imediato, integram o planejamento orçamentário e fiscal da União, conferindo maior previsibilidade às contas públicas”*.⁴⁷ Conclui em seguida:

*Autorizar apresentação de seguro garantia ou fiança no lugar de depósitos judiciais em demandas arbitral na qual a discussão gira em torno de bilhões de reais pode gerar impactos significativos na previsibilidade e na gestão do orçamento público. Há risco real de comprometimento da capacidade do Estado de planejar e executar políticas públicas com base em valores que, embora ainda discutidos em ação judiciais ou arbitragem, estão contabilizados no orçamento.*⁴⁸

46. Ao argumentar dessa maneira geral e abstrata, a Requerida reflete de maneira quase congruente o argumento das Requerentes de que uma obrigação de depósito causaria *“um inesperado impacto orçamentário ... gerando distorções graves na estrutura de planejamento econômico das empresas”*.⁴⁹ Não é plausível essa linha de argumento. O Tribunal Arbitral está consciente de que admitir um instrumento financeiro como garantia em vez do depósito permite às empresas de beneficiar-se do valor econômico da liquidez dos valores em questão – e não à União, por meio da Conta Única na Caixa Econômica Federal, onde são realizados os depósitos conforme o artigo 35 da Lei 14.973/2024. No entanto, alinhado ao Tema 1.203 do STJ, o Tribunal Arbitral entende que o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia constitui meio adequado para suspender a exigibilidade de crédito não tributário, e alcança, portanto, o pagamento da Parcela Controvertida.⁵⁰ Em consequência, não compete ao Tribunal Arbitral questionar e rearranjar, nesta fase liminar do procedimento,⁵¹ a alocação econômica implícita desse benefício definido em tese firmada pelo STJ. Como previsto em julgado, em sede de recurso repetitivo, que definiu a tese jurídica em comento pelo STJ, a fiança bancária e o seguro garantia judicial como formas legítimas de caução para fins de suspensão de crédito não

⁴⁷ Resposta, ¶¶ 70-73.

⁴⁸ *Ibid.*, ¶ 75.

⁴⁹ Manifestação das Requerentes, ¶ 89.

⁵⁰ *Vide supra*, paras. 37 e 38.

⁵¹ Caso a Requerida considere que, em caso da sua prevalência nesta arbitragem, devem ser pagos, juntos com as Parcelas Controvertidas, juros ou outros ajustes pelas Requerentes para compensar possíveis perdas financeiras, isso dependeria de um pedido nesse sentido da sua parte, respeitando o disposto no artigo 23(4) do Regulamento de Arbitragem da CCI.

tributário “são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter o êxito ao final da demanda. [...] [P]or serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado [...] conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente”.⁵²

2. Tumulto processual

47. A Requerida também argumenta que o fato de o valor da Participação Especial ser apurado trimestralmente evidenciaria a impropriedade da utilização do seguro garantia ou da carta de fiança, pois a cada três meses uma nova apólice terá que ser apresentada nos autos, causando, na sua visão, tumulto processual, já que deverá ser individualmente analisada quanto ao seu valor, à adequação de suas cláusulas, ao seu prazo de validade, etc. Aponta as irregularidades já indicadas – e não remediadas entretanto – do seguro garantia apresentado no processo judicial, por não atender as condições previstas pela Portaria Normativa PGF nº 41/2022. Sustenta que as novas garantias apresentadas na instância arbitral padecem dos mesmos defeitos detectados na esfera judicial, gerando retrabalho para a Requerida e tumulto para o processo arbitral. Insistem que a modalidade de garantia oferecida pelas Requerentes não coadunaria nem com o rito arbitral, porque interferiria na dedicação do Tribunal ao mérito, nem com a necessária agilidade invocada pelas próprias Requerentes.⁵³ Além disso, lembra a Requerida que as próprias Requerentes reconhecem – fazendo eco à reserva no Tema 1.203 STJ – que a Requerida pode rejeitar a garantia oferecida caso se demonstre “insuficiência financeira, defeito formal ou inidoneidade da garantia.”⁵⁴
48. O Tribunal Arbitral entende a frustração da Requerida no que tange às dificuldades das Requerentes de apresentar garantias plenamente conformes à normativa aplicável. No entanto, a própria Requerida afirma que nunca havia aceitado a utilização de garantias financeiras para suspender o pagamento de parcelas controvertidas de Participações Especiais em outros procedimentos

⁵² Voto do Relator Ministro Afrânio Vilela no Recurso Especial nº 2037787-RJ, citanto ao relator da 3ª Turma da 2ª Seção do STJ em REsp 1.691.748/PR, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

⁵³ Resposta, ¶¶ 78-86 e 93.

⁵⁴ *Ibid.*, ¶ 88, n. 12.

arbitrais,⁵⁵ o que permite deduzir que se trata de uma prática nova no contexto presente, proposta pelas Requerentes com base no recente Tema 1.203-STJ. O Tribunal Arbitral considera que, nessas circunstâncias, defeitos iniciais de garantias financeiras individuais oferecidas não constituem, por si só, uma razão para rejeitar a possibilidade de utilizar garantias financeiras em geral.

49. Problemas de quantificação dos valores trimestrais não são específicos à utilização de garantias financeiras e podem surgir da mesma maneira em caso de depósitos.⁵⁶ Problemas decorrentes de defeitos formais iniciais podem – e devem – ser imediatamente sanados e, no futuro, resolvidos. Em todo caso, são as Requerentes que têm o ônus da conformidade das garantias oferecidas com a normativa, e devem arcar com as consequências se não conseguirem se conformar com essa normativa.
50. Por ora, o Tribunal Arbitral não admite que as Requerentes, entre elas algumas das maiores multinacionais do mundo, não tenham os recursos e a capacidade jurídica interna ou externa para assegurar a conformidade das suas garantias com a normativa. Confia-se então que, a despeito de complicações e deficiências iniciais apontadas pela Requerida, as Requerentes farão os esforços necessários para apresentar, de maneira regular, garantias conformes.
51. Se houver desvios *de minimis*, as Partes podem e devem primeiramente se coordenar, em boa-fé e de maneira eficiente, para resolver e eliminar esse tipo de problema – isto é, da mesma maneira como para todos os outros trâmites regulatórios e financeiros que as vinculam, além desta disputa sobre as Parcelas Controvertidas. Em todo caso, as Requerentes têm todo interesse próprio de agir de maneira irrepreensível e diligente. Pois se houver no futuro ainda incidentes

⁵⁵ *Ibid.*, ¶ 92. O Tribunal Arbitral nota que a Requerente, nesse parágrafo, cita o procedimento arbitral “CCI 26246/PFF4” (*sic*) mas, à diferença dos outros procedimentos arbitrais ali citados (que datam de 2014 e 2016), não submeteu a decisão judicial correspondente a esse caso CCI. Ainda que ausente nos autos, a Requerente invoca, nas suas conclusões finais (¶ 95), como “molde” para a decisão que requer do Tribunal Arbitral, uma decisão arbitral sobre carta arbitral nesse procedimento CCI 26246/PFF, referindo-se (na n. 13) a essa instância arbitral ordenando a “*instrução da instituição financeira no sentido de manter em seu poder, vinculados aos autos da Tutela Cautelar Pré-Arbitral agora sob a jurisdição do Tribunal Arbitral, os depósitos efetuados [...]*”. Porém, como pode-se ler na sentença arbitral nesse caso, publicada na página da própria Equipe de Arbitragens da PGF da Procuradoria-Geral da União, que representa a Requerida na presente arbitragem (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/equipe-nacional-de-arbitragens-enarb/> na categoria “Casos finalizados”), foi a empresa petroleira a parte processual quem requereu a carta arbitral ao juízo da cautelar pré-arbitral para determinar “*que os valores depositados judicialmente permaneçam sob custódia daquele juízo até a apreciação da cautelar por esse tribunal*”, em razão de ter “*recebido aviso do juiz de que o processo seria extinto e os valores levantados em favor da ANP*” (¶ 174 da Sentença Arbitral Final do 9 de agosto de 2023).

⁵⁶ Veja-se, nesse sentido também a decisão de 1º grau (Doc. A-21 das Requerentes, p. 5) quando determina: “*intime-se, com urgência, a parte ré para ciência da suspensão da exigibilidade da cobrança, até o montante do valor depositado, ressaltando que incumbe à mesma a aferição da correção do valor do depósito, devendo este, inclusive, ser realizado periodicamente*” (grifo nosso).

de irregularidades que não sejam meramente *de minimis*, isto é, que justifiquem claramente o rechaço das garantias apresentadas por inconformidade formal e material, o Tribunal Arbitral poderá revisar a presente decisão e inclusive ordenar o pagamento integral e retroativo de todas as Parcelas Controvertidas como depósitos.⁵⁷ Com tais precauções, e confiando que as Partes executarão os seus deveres em boa-fé, o Tribunal Arbitral estima que o risco de tumulto processual está sob controle. Em todo caso, o Tribunal Arbitral tomará as medidas necessárias para assegurar a integridade e eficiência do processo arbitral.

3. Apreciação geral da adequação da medida requerida

52. Como bem destaca a Requerida com referência ao Tema 1.203, “[u]m dos fundamentos centrais da decisão do STJ [no Tema 1.203] foi a necessidade de assegurar o direito de defesa sem impor ônus excessivo ao devedor (Princípio a menor onerosidade previsto do art. 805, Código de Processo Civil)”.⁵⁸ Efetivamente, nesse sentido, o voto relator do acórdão destacou a importância da solução que “*concilia a efetividade da execução com a observância da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurando o equilíbrio entre a tutela do crédito e a proteção à esfera jurídica do executado no processo executivo*”.⁵⁹ O Tribunal Arbitral considera, em vista dos argumentos e dos fatos nos autos, que aceitar a suspensão do pagamento da Parcela Controvertida mediante garantia financeira idônea, nos termos do Tema 1.203/STJ, seria condizente com essa proporcionalidade, razoabilidade e equilíbrio.
53. Como já foi consignado, o Tribunal Arbitral não aceitará tumulto processual e se reserva a possibilidade de rever a presente decisão, caso haja problemas recorrentes com as garantias financeiras apresentadas. Com essas salvaguardas e com base no artigo 22-B da Lei de Arbitragem, conclui o Tribunal Arbitral que o pedido das Requerentes deve ser deferido – pelo menos no que concerne à sua substância.
54. Pois aponta a Requerida que “*julgado prejudicado o Agravo de Instrumento, resta novamente vigente a decisão judicial de 1º grau, qual seja, a determinação judicial de depósito judicial dos valores controversos*.”⁶⁰ Para evitar toda confusão futura, cabe então clarificar que se confirma a decisão

⁵⁷ Inversamente, qualquer eventual rejeição injustificada da parte da Requerida nesse contexto da aceitação das garantias poderá igualmente ser sancionado pelo Tribunal Arbitral.

⁵⁸ Resposta, ¶ 35.

⁵⁹ Doc. A-28 das Requerentes, p. 7.

⁶⁰ Resposta, ¶ 13.

judicial de 1º grau quando determina que “*seja suspensa a exigibilidade da parcela controvertida das participações especiais decorrentes da decisão de unificação dos Campos de Sururu e Berbigão*”. Todavia, aplica-se à mesma decisão uma modificação, no sentido de suspender a exigibilidade dos valores já cobrados e dos valores que serão futuramente cobrados pela Requerida até o fim da arbitragem, a título da Parcela Controvertida, mediante a apresentação de garantia financeira idônea (seguro garantia ou fiança bancária) com o acréscimo de 30% ao valor atualizado da Parcela Controvertida trimestral, prestada no prazo legal de recolhimento de cada parcela.

55. Cabe finalmente deferimento do pedido subsidiário da Requerida, razoável em vista das dificuldades das Requerentes em prestar garantias conformes, no qual requer (i.) a intimação das Requerentes para apresentar novas apólices devidamente regularizadas, para submissão à análise da Requerida; e (ii.) prazo de 15 dia para proceder à análise de adequação à Portaria Normativa PGF nº 41/2022.

D. Pedidos acessórios

56. Em vista da decisão de aceitar a suspensão da exigibilidade da Parcela Controvertida mediante garantias financeiras, decide-se deferir o pedido de liberação dos valores anteriormente depositados judicialmente na cautelar pré-arbitral, desde que as Requerentes prestem garantias financeiras idôneas nesta arbitragem em substituição integral dos valores controvertidos em questão. Para esse fim, caberá então emitir, com base no artigo 22-C da Lei de Arbitragem, no momento oportuno e a partir de minuta a ser proposta pelas Requerentes e discutida entre as Partes, carta arbitral ao Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinando o levantamento da quantia depositada, bem como o cancelamento e/ou liberação das garantias prestadas perante aquele Juízo.

III. DECISÃO

57. Atentas as considerações anteriores, o Tribunal Arbitral:
- a) **CONFIRMA parcialmente e MODIFICA parcialmente** a medida cautelar concedida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinando que, mediante a apresentação de garantia financeira idônea (seguro garantia ou fiança bancária) com o acréscimo de 30% ao valor atualizado da parcela controvertida trimestral e prestada no prazo legal de recolhimento de cada parcela, seja suspensa a exigibilidade das parcelas

controvertidas da Participação Especial decorrentes da decisão de unificação dos Campos de Sururu e Berbigão, já cobradas ou futuras, até o fim da arbitragem;

- b) **INTIMA** as Requerentes a apresentarem novas apólices devidamente regularizadas **até 19 de setembro de 2025**, para submissão à análise da Requerida e outorga à Requerida prazo de quinze (15) dias para proceder à análise de adequação à Portaria Normativa PGF nº 41/2022;
- c) **CONVIDA** as Requerentes a apresentarem ao Tribunal Arbitral, após cumprida a etapa anterior, minuta de carta arbitral dirigida ao Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro estritamente fiel ao disposto nesta Decisão, que o Tribunal Arbitral emitirá, após ter ouvido a Requerida, que disporá de cinco (5) dias, a contar da manifestação com a proposta das Requerentes, para comentar;
- d) **JULGA IMPROCEDENTES** todos os outros pedidos não resolvidos nos demais itens deste dispositivo.

Data: 11 de setembro de 2025

Local da Arbitragem: Rio de Janeiro, Brasil.



Dra. Ana Gerda de Borja

Documento assinado digitalmente
gov.br SERGIO ANTONIO SILVA GUERRA
Data: 11/09/2025 13:25:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Sérgio Antônio Silva Guerra



Prof. Dr. Jan Kleinheisterkamp

Jan
Kleinheis
terkamp

Digitally signed
by Jan
Kleinheisterkamp
Date: 2025.09.11
19:58:27 +02'00'